CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.885 - TO (2018/0335528-3)

SUSCITANTE	:	JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
SUSCITADO	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10A REGIÃO
SUSCITANTE	:	MUNICIPIO DE LAGOA DO TOCANTINS
ADVOGADOS	:	ROGER DE MELLO OTTAÑO - TO002583 MAURÍCIO CORDENONZI - TO002223B RICARDO FRANCISCO RIBEIRO DE DEUS - TO007705A MARCUS DOS SANTOS VIEIRA - TO007600
INTERES.	:	FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, suscitante, e o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIAO, suscitado, nos autos da ação anulatória ajuizada pelo MUNICÍPIO DE LAGOA DO TOCANTINS, em face da UNIÃO.

Aduz a municipalidade que foi notificada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego da existência de autos de infração em decorrência da fiscalização realizada pelos Auditores Fiscais do Trabalho, além de Notificação de Débito de FGTS, eis que consideraram nulos os contratos de trabalho temporários auditados, por entenderem indevido o recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS.

O juízo suscitado declarou-se incompetente para o julgamento, nos termos da ementa a seguir transcrita (fl. 130):

> PROCESSUAL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO: ARTIGO 114, VII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.
>
> Se o ato emana da Fiscalização do Trabalho, o controle judicial ê exercido, conforme artigo 114, VII, da Constituição, apenas pela Justiça do Trabalho, não se confundindo eventual discussão quanto à competência administrativa ou a regularidade do ato em relação à competência deste ramo jurisdicional para pronunciá-las ou não, ainda quando se discuta a incompetência da autoridade administrativa para o ato questionado, que não se confunde com a competência jurisdicional para o controle de legalidade do ato administrativo questionado, pela Justiça do Trabalho.
>
> FISCALIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO: CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS NO ÂMBITO MUNICIPAL: VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA: INCOMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA: NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO: SENTENÇA MANTIDA
>
> Conforme precedentes, o entendimento adotado pelo colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que os trabalhadores temporários admitidos pelo Poder Público mantém vínculo administrativo-institucional e não contratual de

emprego revela campo imune ã atuação do Ministério do Trabalho, assim como seria para a análise das lides pertinentes pela Justiça do Trabalho, não se podendo, como ocorre no caso de servidores estatutários, reconhecer-se, no caso, atuação fiscalizatória pelos auditores- fiscais do trabalho.

Nesse sentido, cumpre à Justiça do Trabalho reconhecer a nulidade da autuação empreendida, por vício de competência administrativa da autoridade ministerial.

Recurso da União conhecido, preliminar rejeitada e, no mérito, desprovido.

O juízo suscitante instaurou o conflito negativo, aduzindo, em síntese, o que se segue (fls. 367-371):

(...)

Nesses termos, mister se faz o reconhecimento da absoluta competência da justiça do trabalho para o presente feito, pois, muito embora competente a justiça federal para processar e julgar causas em que for parte a União, o art. 109,1 da carta maior estabelece expressa ressalva àquelas "sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

E pacífico que a apreciação do lançamento da contribuição ao FGTS é competência da justiça federal, mas apenas acaso for o objeto da demanda, diferentemente do que ocorre no presente caso, cujo objeto são as penalidades administrativas:

> TRIBUTÁRIO. FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTERESSE RECURSAL. BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA A SISTEMÁTICA DO FGTS. CUSTAS. 1. A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de ser a competência da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho, quando não se discute a aplicação de penalidade administrativa, mas apenas o lançamento fiscal do débito oriundo do FGTS. 2. [...]. 9. Provido, em parte, o recurso da União e a remessa oficial para denegar a segurança e extinguir o processo sem resolução de mérito no tocante ao auxílio-creche, ao auxílio-educação, às férias indenizadas e terço constitucional correspondente e ao auxílio-transporte. Prejudicado o apelo da impetrante. 10. Custas pela empresa-impetrante. (TRF-4 - APL: 50030097320144047200 SC 5003009-73.2014.404.7200, Relator: ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/10/2016, SEGUNDA TURMA)

(...)

Embora a questão relacionada ao lançamento das contribuições devidas ao FGTS seja atribuída à justiça federal, a referida NDFC debatida constitui questão conexa aos autos de infração redigidos pelo MTE, na figura do AFT, por isso incerta no âmbito da competência material decorrente da justiça do trabalho.

> Tal proposição resta consolidada, inclusive, na própria doutrina trabalhista, conforme atesta Bezerra Leite:
>
> (...)
>
> Em recente precedcnte, o STJ reconheceu a competência da justiça do trabalho cm caso semelhante (Conflito de Competência n" 156.828-TO - 2018/0038483-7). Em outras análises, reiteradas, também concluiu pela competência da justiça do trabalho para apreciação da matéria, motivo pelo qual se faz necessário suscitar o presente Conflito de Competências.
>
> Em conclusão, este Juízo entende que a Justiça Federal não é competente para processar e julgar o presente feito, em sua integralidade, visto decorrer de infração à legislação trabalhista e aplicação de penalidade, na forma do art. 114, VII da Constituição Federal.
>
> (...)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, acentuo que o conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Magna Carta.

Com efeito, a ação ordinária ajuizada pela municipalidade cumula pedidos de anulação da Notificação de Débito de FGTS e de quatro autos de infração lavrados pelo MTE, referentes à imposição de penalidades por descumprimento de obrigações de natureza trabalhista. A propósito:

> O Ministério do Trabalho e Emprego considerou nulos os contratos temporários auditados e, por conseqüência, lavrou a notificação e lançamentos, que ora se impugna, por entender indevido o recolhimento do FGTS por parte da municipalidade.
>
> Houve, ainda, a lavratura de multa por omissão da entrega de documentos, por parte da referida autoridade fiscal.
>
> Ao final, houve a lavratura dos seguintes autos de infração:
>
> l 202.184.293; 000010-8; Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho; Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.
>
> l 202.184.404; 000978-4; Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n° 8.036, de 11.5.1990; Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
>
> l 202.184.471: 001168-1; Art. 24, da Lei n° 7.998, de 11.1.1990, combinado com o art. 7º, do Decreto n° 76.900, de 23.12.1975; Apresentar a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), contendo omissão, declaração falsa ou informações inexatas.
>
> l 202.184.501: 001168-1; Art. 360, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho; Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a ação anulatória para depósito de FGTS deve ser processada e julgada pela Justiça Federal, a

exemplo da execução fiscal para a cobrança dos mesmos créditos.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. A ação anulatória que visa à desconstituição de crédito constituído através de documento denominado "Notificação Fiscal para Recolhimento do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NFGC" submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
>
> 2. Não se trata simplesmente de penalidade administrativa imposta ao empregador pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho, hipótese prevista no art. 114, VIII da Constituição Federal de 1988. Os juros e a multa são apenas acessórios da cobrança do débito para com o FGTS.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Federal.
>
> (CC 112618/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 20/10/2010)

> PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO PARA DEPÓSITO DO FGTS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
>
> 1. A ação anulatória onde não se discute qualquer penalidade administrativa, mas, sim, o lançamento fiscal do débito relativo às contribuições de FGTS que foi objeto de Notificação Para Depósito de Fundo de Garantia - NDFG, submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.
>
> 2. Hipótese em que se discute a cobrança de débito relativo aos depósitos do FGTS, previsto no art. 15 da Lei n. 8.036/90, e respectiva multa moratória e juros, previstos no art. 22, e não a multa administrativa estabelecida no art. 23, §1º da mesma lei.
>
> 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitado.
>
> (CC 91166 / SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 28/10/2008)

No que se refere aos autos de infração lavrados pelo MTE, referentes à imposição de penalidades por descumprimento de obrigações de natureza trabalhista, o art. 114, inciso VII, da Constituição Federal, acrescido à Carta Maior por força da EC n. 45/2004, estabelece que compete à justiça do

trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

Por conseguinte, em virtude do disposto no art. 144, inciso VII, da Constituição Federal, o STJ firmou entendimento de que compete à justiça laboral analisar demanda referente à matéria constante no citado dispositivo constitucional. Assim:

> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DO TRABALHO. PENALIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. CAUSA SENTENCIADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA REFERIDA EMENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.
>
> 1. Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre a Justiça Trabalhista (suscitante) e a Justiça Comum Estadual investida de jurisdição federal (suscitada), nos autos de execução fiscal visando à cobrança de multa aplicada por órgão fiscalizador das relações de trabalho.
>
> 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela EC 45/04, foi atribuída à Justiça do Trabalho a competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII).
>
> 3. Alinhando-se ao STF (CC 7.204-1/MG), o STJ tem decidido que a nova regra de competência introduzida pelo art. 114, VII, da CF só alcança os processos em curso ainda não sentenciados na data da entrada em vigor da EC 45/04.
>
> 4. No caso, foi proferida sentença pela Justiça Comum em 05/11/02, data anterior à modificação introduzida pela EC 45/04.
>
> 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Ribeirão Bonito, o suscitado.
>
> (CC 123855 / SP, Rel. Min. SERGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/03/2013, DJe 21/03/2013)
>
> CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VISANDO A IMPEDIR APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR ÓRGÃO FISCALIZADOR DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.
>
> 1. A pretensão deduzida no mandado de segurança é a de impedir que as autoridades impetradas promovam qualquer medida judicial ou extrajudicial que possa importar a aplicação de penalidade por descumprimento da obrigação de contratar empregados reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, nos termos previstos no artigo 93 da Lei 8.213, de 24 de Julho de 1991.
>
> 2. Com as alterações do art. 114 da CF/88, introduzidas pela Emenda Constitucional 45/04, à Justiça do Trabalho foi atribuída competência para apreciar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (inciso VII), inclusive, portanto, os mandados de segurança visando a impedir que a autoridade impetrada promova a aplicação das referidas penalidades.
>
> 3. Conflito conhecido, declarando-se a competência da Justiça do Trabalho.
>
> (CC 120890 / SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI,

PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Verifica-se que a demanda envolve situações sujeitas a Tribunais distintos. Assim, a fim de solucionar o conflito trazido à baila, aplica-se o comando contido na Súmula 170 do STJ, *in verbis:* " compete ao juízo onde primeiro foi intentada a ação envolvendo cumulação de pedidos, trabalhista e estatutário, decidi-la nos limites da sua própria jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no próprio juízo".

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: CC 156.828-TO, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 27/04/2018).

Ante o exposto, conheço do presente conflito para declarar competente para a causa o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos limites da sua jurisdição, sem prejuízo do ajuizamento de nova causa, com pedido remanescente, no juízo competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de junho de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator